

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**18VARCVBSB**

18ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0709873-08.2023.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: BRELO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **tutela de urgência**, oposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**, sob a égide do rito comum do Código de Processo Civil e da lei especial, contra **BRELO CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI**, doravante denominada **“Brelo”**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Em suas considerações iniciais, aduz que tem acompanhado e investigado *fintechs* especializadas em fornecimento de crédito ao consumidor, utilizando como garantia o aparelho celular, o qual é bloqueado em caso de inadimplemento.

Aponta que a requerida atuava no ramo até dezembro de 2021, sendo que, no momento do ajuizamento da ação, a empresa ré se especializou no desenvolvimento e fornecimento da tecnologia que possibilita os bloqueios de celulares.

Noticia que o aplicativo desenvolvido pela ré chega a inutilizar os aparelhos celulares dos consumidores, pois bloqueia quase que a totalidade de suas funcionalidades, o que permite a

exploração de atividade abusiva por outras empresas de crédito, haja vista configurar meio coercitivo para o pagamento.

Explica que a requerida possui ganho financeiro para cada celular bloqueado.

Argui que o aplicativo permite acesso a diversas informações constantes dos celulares dos consumidores, o que viola os dados pessoais dos usuários.

Informa que muitos consumidores já reclamaram que realizaram o pagamento e o celular respectivo não foi liberado para utilização.

Menciona a ausência de autorização da ANATEL para o bloqueio de aparelhos e a abusividade da conduta conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a necessidade de indenização por danos morais coletivos.

Tece arrazoado jurídico e postula a concessão de tutela provisória para que a ré se abstenha, em âmbito nacional, de comercializar o aplicativo *Device Locker*.

No mérito, requer a confirmação da liminar, com a condenação da requerida em não mais comercializar o aplicativo, bem como não criar algo semelhante no futuro, em todo território nacional, além do pagamento por dano moral coletivo no montante de R\$ 40.000.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a redistribuição do processo aleatoriamente, foi ele distribuído à 18ª Vara Cível de Brasília.

Concedida a tutela de urgência, para que a requerida não mais comercialize e instale o aplicativo, bem como suspenda o uso da tecnologia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada contrato firmado, até o limite de R\$ 300.000,00.

Citada a requerida.

A ré opôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu a liminar,

Em contestação, alega a ausência de uma investigação específica contra a ré. Aduz a ilegitimidade ativa do Ministério Público, haja vista que a matéria tratada é de exclusividade do Banco Central do Brasil. Informa a falta de interesse de agir pela

mesma justificativa. Argumenta que a petição inicial é inepta, porquanto não trouxe o contrato entre a ré e os consumidores. Explana sobre a ausência de litisconsorte necessário, porquanto afeta terceiros que possuem a garantia de crédito pela tecnologia disponibilizada pela ré. Informa a violação ao princípio da isonomia, pois o autor não leva em consideração os concorrentes da requerida.

No mérito, alega que o autor não possui provas suficientes para os fatos descritos na inicial. Esclarece que não há violação à regulamentação da Anatel, haja vista a informação dada pela agência reguladora de que não há relação com o bloqueio de serviços de telecomunicações, não dependendo de autorização. Afirma que o negócio jurídico realizado é lícito, pela possibilidade de ser dado em garantia bem móvel. Suscita a possibilidade de bens essenciais poderem ser penhorados. Esclarece que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a requerida possui relacionamento apenas com a empresa fornecedora do crédito. Informa que não há comprovação quanto à violação do Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados. Aduz o descabimento de dano moral coletivo, porquanto o direito vindicado afeta apenas um grupo específico de consumidores. Invoca a aplicação da Lei da Liberdade Econômica. Ao final, pede o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da demanda.

A decisão liminar foi mantida, com a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela ré.

A requerida interpôs Agravo de Instrumento.

A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos suscitados na peça de defesa e, ainda, reafirmando o direito exposto na exordial.

Decisão indefere a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela requerida.

Decisão saneadora de id. 169381785 rejeita as preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial, de ausência de litisconsórcio necessário e de violação da isonomia. Ao final, entende pela desnecessidade de produção de novas provas.

A parte ré se manifestou.

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário ao deslinde da causa. Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 370 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever [STJ - REsp 2.832-RJ rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira]. Trata-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade e prestigia a efetividade da prestação jurisdicional.

Preliminares analisadas em sede de decisão saneadora, passo ao exame do mérito.

**No mérito, o pedido é procedente em parte. Dou as razões.**

A sobrevivência social depende da interatividade entre as pessoas, em que há a compra e venda de bens [móveis e imóveis], aluguel, prestação de serviços, o entretenimento, as relações amorosas, sociais, de família e com o poder público.

Muitas vezes essa interatividade entre as pessoas não acaba de forma feliz.

A vida em sociedade tem um preço. Consiste na obediência da lei com a finalidade de se permitir o respeito aos demais e aos limites impostos.

O Ministério Público do Distrito Federal, Órgão da Administração Pública com o objetivo de proteção da coletividade em direitos transindividuais, tem a missão de buscar o Poder Judiciário, para que a tutela seja efetivamente garantida.

É importante consignar que o Código de Defesa do Consumidor, modelo de diploma protetivo no mundo todo, tem a finalidade precípua de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, evitando, desta feita, que ela seja devorada pela parte mais forte, restando obrigada a atender as suas imposições. É por isso que a Constituição Federal denomina o consumidor de parte vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor foi publicado para proteção do consumidor contra armadilhas do comércio e para equilíbrio das relações, tendo em vista a desvantagem natural.

O contrato celebrado entre as partes caracteriza-se como de adesão. Nos termos do § 1º artigo 54 do CDC, a mera inserção de cláusula no contrato não desfigura a natureza de adesão. Assim, a negociação quanto ao valor, formas de pagamento ou escolha de materiais não são aptas a desconstituir a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes.

Contratos são celebrados para serem cumpridos [*pacta sunt servanda*] e para se ganhar dinheiro. Aqueles que são assinados ou fechados com o valor das palavras são indispensáveis para se legalizar o lucro das inúmeras atividades e, do mesmo modo, estabelecem bases para definição de responsabilidades pelas perdas e danos nas frustrações que são, igualmente, previsíveis. As pessoas não sobrevivem sem o ar que inflam seus pulmões e jamais conseguiriam atingir suas aspirações sem os contratos que espelham as suas vontades, o que confirma a importância do direito contratual como função econômica.

No entanto, mesmo na ânsia de angariar o lucro, as instituições financeiras e empresas que auxiliam de alguma forma nesse ramo não podem ignorar a posição do consumidor, atropelando as regras legais, impondo, por meio de cláusulas contratuais, a sua astúcia.

Desta forma, passa-se a enfrentar os pontos incontroversos bem delineados em sede de decisão saneadora.

## **LEGALIDADE DA TECNOLOGIA DISPONIBILIZADA PELA REQUERIDA**

O mundo contemporâneo é marcado atualmente pela utilização rotineira de tecnologias. Não há mais como dissociar as diversas relações entre os indivíduos e o uso de computadores, aparelhos celulares, televisores smart etc.

Dentre tais tecnologias, o celular hoje em dia é primordial para muitas pessoas, se não todas, haja vista a sua

utilização laboral e no entretenimento, sendo, inclusive, forma principal de comunicação entre pessoas do trabalho e da família.

Seu uso também abrange operações bancárias e realização de negócios, tornando-se um instrumento primordial em todas as relações.

No caso em tela, verifica-se que a requerida disponibiliza um aplicativo para empresas, as quais realizam empréstimos a consumidores, com a condição de que tal aplicativo seja instalado no celular. Assim, em caso de inadimplência, o celular é bloqueado pelo aplicativo, sendo liberado apenas ligações emergenciais, configurações e assistência ao cliente, enquanto não houver o devido adimplemento.

Dessa forma, é possível observar que a impossibilidade de utilização plena do aparelho celular pelo inadimplemento de contrato de empréstimo se mostra uma grande coerção de cobrança, chegando ao patamar da abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, art. 39, inciso V, e art. 51, inciso IV e § 1º.

Tal abusividade é analisada devidamente no caso em discussão, porquanto a empresa ré se enquadra na cadeia de fornecedores, o que inclusive foi salientado na Decisão do Exmo. Desembargador James Eduardo Oliveira, relativa ao Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos, para o que peço vênias para transcrever trecho do referido julgado:

*Ao disponibilizar a tecnologia e operacionalizá-la a Agravante se coloca na cadeia de fornecimento e por isso pode ser demandada para o fim de cessar a atividade que, no plano da cognição sumária, termina por propiciar a imposição de prática abusiva ao consumidor*

O que se verifica, em verdade, é que o bloqueio do celular se mostra como uma forma abusiva de coerção para o pagamento da dívida, não podendo tal procedimento permanecer, sendo que existem muitas outras maneiras menos onerosas aos consumidores e dentro da legalidade e da jurisprudência que possibilitam o devido adimplemento de empréstimos.

## VIOLAÇÃO AO MARCO CIVIL DA INTERNET

A lei 12.695/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, é a lei que regula o uso da Internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

A ideia do projeto, surgida em 2007, foi adotada pelo governo federal em função da resistência social ao projeto de lei de cibercrimes conhecido como Lei Azeredo [em alusão ao seu autor, Eduardo Azeredo], muito criticado sob a alcunha de AI-5 Digital. Após ser desenvolvido colaborativamente em um debate aberto por meio de um blog, em 2011, o Marco Civil foi apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados, sob o número PL 2126/2011. No Senado, desde 26 de março de 2014, o projeto tramitou sob o número PLC 21 de 2014 até sua aprovação em 23 de abril de 2014.

O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisará cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores.

O Marco Civil da Internet regulamenta, com regra geral, duas modalidades de empresas que exploram serviços e produtos disponibilizados através da internet. São elas: Os prestadores de serviços de conexão e os prestadores de serviços de aplicação.

A primeira, conforme predispõe o art. 5º, inciso VI, c/c o art. 13 do Marco Civil da Internet, tem como atividade principal o fornecimento de serviços de conexão com a internet, ou seja, é aquela que libera o acesso de conexão ao usuário da rede.

A segunda, conforme preleciona o art. 5º, inciso VI, c/c o art. 15 do Marco Civil da Internet, tem como atividade principal o fornecimento de serviços de aplicações, ou seja, é aquela que fornece aplicativos por meio da internet [aplicações estas de cujo conceito pode ser expandido a softwares e sistemas web entre outros, a teor da concepção legal acerca deste em seu art. 1º da lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de software].

A requerida se encaixa na segunda hipótese.

As empresas prestadoras de serviços de aplicação, devem limitar a guarda apenas e tão somente dos registros de acesso a aplicações de internet [art. 15 do MCI], ou seja, do conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP [art. 5º, inciso VIII]; em outras palavras, quem acessou, quando acessou e quanto tempo permaneceu acessado em determinada aplicação.

O Marco Civil da Internet apenas cuida de armazenamento de dados.

No caso em análise, verifica-se que a requerida influencia, com o seu aplicativo, diretamente na utilização dos celulares, como já foi analisado, ultrapassando a limitação imposta pelo mencionado Diploma Legal.

Assim, também com fundamento no Marco Civil da Internet, não pode um software instalado no celular de um indivíduo impossibilitar o seu uso, apenas para que um contrato de empréstimo seja adimplido.

### **VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Com relação à Lei n. 13.709/2018, o seu art. 1º assim dispõe:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

Apesar da alegação quanto ao acesso do aplicativo no perfil de administrador do celular, não restou comprovada a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, haja vista que todas as situações trazidas aos autos se referem ao bloqueio do celular por inadimplência contratual, sem qualquer espécie de utilização de dados de consumidores para outros fins.



## DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Com relação aos danos morais coletivos pleiteados pelo autor, é cediço que para o seu deferimento, deve-se levar em consideração a repercussão social do fato danoso [Vide [Acórdão 1711246](#), 07049912020218070018, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 15/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada].

No caso em análise, o que se vê é que o aplicativo estava sendo utilizado em certas relações, as quais não abrangiam um número demasiado de consumidores, os quais chegavam a aceitar as condições impostas de ter seus celulares bloqueados, porém, depois vislumbravam que estavam em posição de grande desvantagem com seus credores.

É possível observar que não se trata de contrato de empréstimo tão comum e tradicional, já havendo controle judicial de maneira rápida para que não mais ocorra.

Assim, não é cabível o pleito de danos morais coletivos.

**Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida, para CONDENAR a empresa requerida, em âmbito nacional, na obrigação de não fazer consistente em não mais firmar contratos, com o fornecimento de tecnologia “Device Blocker”, em caso de inadimplemento dos consumidores em contratos de empréstimos, bem como não criar algo semelhante ou com a mesma finalidade no futuro. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na metade para cada uma das partes. Sem condenação em pagamento de honorários de sucumbência. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

Brasília/DF.

Sentença datada e assinada eletronicamente.

**MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI**

## Juiz de Direito Substituto